

Acórdão: 17.339/05/1ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111655-88  
Impugnante: Elito Zini  
Proc. S. Passivo: Marcus Lemos Guimarães  
PTA/AI: 02.000206549-67  
Inscr. Prod. Rural: 101/0350  
Origem: DF/Ubá

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO - MILHO.** Constatadas saídas de milho desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) além das notas fiscais de aquisição e de saída, e a aplicação de índice técnico de consumo de milho por animal através de laudo técnico fornecido pela EMATER-MG. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista na alínea a, inciso II (2002) e inciso II (2003), art. 55, da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco para aplicação dos índices previstos no laudo, assim como para correção de valores relativos ao demonstrativo anual. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de milho desacobertas de nota fiscal, apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), além das notas fiscais de aquisição e de saída, e a aplicação de índice técnico de consumo de milho por animal através de laudo técnico originário da EMATER- MG.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55 - II – a (2002) e art. 55 – II (2003), da Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/71.

A Auditoria Fiscal baixa o processo em diligência, solicitando esclarecimentos ao Fisco (fls. 75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco comparece às fls. 78/84, reformulando o crédito tributário.

Intimado da reformulação, o Autuado se manifesta às fls. 90. O Fisco replica às fls. 95.

A Auditoria Fiscal solicita novos esclarecimentos ao Fisco (fls. 97).

O Fisco reformula novamente o crédito tributário às fls. 98/101.

Intimado, o Autuado não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Ratificando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de saídas de milho desacobertas documentos fiscais, apuradas mediante confronto entre levantamento quantitativo relativo a animais e milho, utilizando-se os estoques informados na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), além das notas fiscais de aquisição e de saída, e a aplicação de índice técnico de consumo de milho por animal através de laudo técnico fornecido pela EMATER- MG.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55 - II – a (2002) e art. 55 – II (2003), da Lei 6763/75.

### **DA PRELIMINAR**

A Autuada, em sede de Impugnação, propõe realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 61 dos autos.

A questão, pelo que se conclui, não envolve a produção de prova pericial, tendo em vista que os quesitos propostos têm suas respostas nos próprios documentos que instruem os autos.

As informações solicitadas, concernentes à quantidade de bovinos existentes em outras propriedades rurais do ora Impugnante, são irrelevantes para o deslinde da controvérsia deste Auto de Infração.

Nesse sentido, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

### **DO MÉRITO**

De início, cumpre esclarecer que o Fisco reformulou o lançamento em duas oportunidades. Na primeira, às fls. 78/80, para acatar os índices de consumo médio diário de milho pelo gado bovino. Na segunda, às fls. 98/101, para corrigir valores de estoque constantes do demonstrativo anual apresentado pelo Impugnante.

Considerou-se, no levantamento quantitativo, conforme reformulação supra, o consumo diário de milho por animal, conforme índice constante de laudo técnico

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER – MG.

A dinâmica do levantamento consistiu na ação do Fisco, de posse das Declarações de Produtor Rural - Demonstrativo Anual -, entregues anualmente na Repartição Fazendária de sua jurisdição, observou que o número de animais existente na propriedade era muito aquém da quantidade de milho destinada a alimentá-los. Através de diligências realizadas junto à propriedade do adquirente do produto, constatou-se a ausência de estoque de milho na propriedade, conforme Levantamento Quantitativo assinado pelo responsável pelo estabelecimento do Impugnante (fls. 08), restando provado que não havia estoque no final dos exercícios declarados.

Aplicaram-se parâmetros técnicos fornecidos pela EMATER - MG, adotados por representar o melhor aspecto regional, que estabelecessem a relação de consumo de milho por cabeça de gado, para se quantificar o milho consumido na propriedade rural. Desta forma, após quantificação do milho consumido, verificou-se não haver acobertamento fiscal em relação ao *quantum* excedente, uma vez declarado não haver estoque (estoque final zero), ou seja, não houve emissão de nota fiscal, caracterizando-se, pois, saída de milho desacoberta de documentação fiscal.

Dessa forma, considerando que o levantamento quantitativo considerou as informações contidas nas declarações de produtor rural prestadas pelo próprio Impugnante, bem como adotou o índice técnico fornecido por órgão especializado, e considerando que as quantidades adquiridas, após a dedução da quantidade consumida, não foram encontradas em estoque na propriedade, correta a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido.

Nesse sentido, correta a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, letra “a” (20%), da mesma lei, para o exercício de 2002, e inciso II (40%) do mesmo dispositivo, para o exercício de 2003.

A graduação da multa isolada segue literalmente a previsão do dispositivo, ou seja, haverá a redução de 40 para 20% somente nos casos em que “as infrações forem apuradas pelo Fisco com base **exclusivamente** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte”.

Salienta-se que o Fisco, para concluir o quantitativo referente ao ano de 2003, realizou contagem física de estoque, desautorizando, dessa forma, a redução prevista na alínea a citada.

Do acima exposto, depreende-se que o lançamento fiscal não está calcado em presunções, como quer o Impugnante. Ele está baseado nas notas fiscais de aquisição de milho, contagem física de estoque, Demonstrativo Anual de produtor rural e adoção de índices técnicos, procedimentos idôneos, previstos no art. 194 do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação do Impugnante de que o milho teria sido consumido em outra propriedade de sua titularidade só vem ratificar a acusação fiscal, comprovando que a mercadoria saiu do estabelecimento autuado desacoberta de documentos fiscais.

O Fisco arbitrou o valor da mercadoria com suporte na legislação pertinente (art. 53-III e 54-II, RICMS/02), utilizando-se os documentos de fls. 11/12. O Impugnante, por sua vez, refutou tal arbitramento sem, contudo, trazer qualquer parâmetro para fundamentar seu inconformismo.

Não se discute a tese do Impugnante de que não caberia exigência de imposto, sob o entendimento de as operações estarem amparadas pelo diferimento do imposto.

Ora, considerando-se que as operações realizaram-se sem emissão de documento fiscal, prejudicado está o diferimento, nos termos do inciso II, art. 12, RICMS/02:

**Art. 12** - Encerra-se o diferimento quando:

**I** -

**II** - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 81/84 e 98/101. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para, além das reformulações promovidas pelo Fisco, adequar a Multa Isolada ao percentual previsto na alínea a, do inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75, em relação ao exercício de 2003. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da vencida, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 24/10/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator Designado**

---

|                     |                          |               |
|---------------------|--------------------------|---------------|
| Acórdão:            | 17.339/05/1 <sup>a</sup> | Rito: Sumário |
| Impugnação:         | 40.010111655-88          |               |
| Impugnante:         | Elito Zini               |               |
| Proc. S. Passivo:   | Marcus Lemos Guimarães   |               |
| PTA/AI:             | 02.000206549-67          |               |
| Inscr. Prod. Rural: | 101/0350                 |               |
| Origem:             | DF/Ubá                   |               |

---

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em virtude de estar o contribuinte adquirindo quantidade expressiva de milho, ao abrigo do diferimento, foi realizado levantamento quantitativo de bovinos e milho em grãos, relativamente ao período de 26.08.2002 a 29.09.2003.

Após relacionar as aquisições efetuadas pelo contribuinte e compará-las ao estoque de bovinos e milho (estoque zero), concluiu-se estar o mesmo omitindo informações em sua declaração de produtor rural (demonstrativo anual), não tendo ele utilizado, em sua propriedade, o milho adquirido, mas promovido a saída dele, desacobertada de documentação fiscal.

Lavrou-se, então, Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR e MI (55, II), pela transgressão aos artigos: 16, VI, IX e XIII; e 39, §1º, da lei 6763 – 12, I; 13; 53, III; 54, II; 194, I, II, VII, §4º, do dec. 43.080 – Anexo II item 22 alínea a – 110 da lei 23780/84.

Instruíram-no os documentos de fls. 06-51.

\*\* AI lavrado em 05.11.2003 e recebido em 25.11.2003 (fls. 02-05)

\*\* TIAF n. 142644 de 26.09.2003 (fl. 07)

\*\* levantamento quantitativo - declaração de estoque em 26.09.2003 (fl. 08) – gado bovino (83 unid.); gado suíno (0); milho em grãos (0); e bezerros (25 unid.) – assinado por José A. de Brito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\* comprovante de recebimento e devolução de documentos (fl. 09)

\*\* cópia de NF consignando o preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte (fls. 11-12) → Agropec. Sales (Caiana/MG): 25,00/saca e 0,50/kg – Distrib. Juan Ltda. – ME (Espera Feliz/MG): 0,53/kg

\*\* relação das NF de compra de milho em grãos (fls. 14-15) – remetente/ IE/ NF/ data/ quantidade em kg/ valor → entre 26.08.02 e 09.11.02: 713.580 kg – entre 05.03 e 26.03.03: 298.000 kg (preço médio: 0,30)

\*\* cópia das declarações de produtor rural/demonstrativo anual (fls. 17-18)

- 2001 – gado bovino/estoque final = 168 (não confinado) / milho – sem qualquer operação de compra, plantio ou venda

- 2002 – gado bovino/estoque final = 184 (não confinado) / milho – sem qualquer operação de compra, plantio ou venda

\*\* cópias das NF de aquisição de milho (fls. 19-51) → todas contém observação de que o ICMS é diferido (com exceção das notas emitidas por Antenor Rabello de Oliveira Filho e Luiz Batista da Silva, que informam isenção do imposto)

A divergência de voto restringe-se ao percentual da multa isolada aplicada. Assim, a fundamentação limitar-se-á a este ponto.

Incidu sobre as operações ocorridas a multa isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75, pela falta de emissão de documentação fiscal. Este dispositivo prevê a redução do percentual aplicável, nos casos em que a infração for verificada com base em documentos do próprio contribuinte. *In verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte

Referida redução foi aplicada, pelo agente autuante às operações realizadas no exercício de 2002. Entretanto, para o ano de 2003, valeu-se do percentual de 40%.

No caso concreto, a autuação fiscal foi fundamentada, principalmente, nas notas fiscais de entrada de milho em grão e nas Declarações anuais de produtor rural, tendo sido o documento 'Declaração de Estoque' sido lavrado apenas para atestar a inexistência de armazenagem do produto – como se pode atestar a fl. 08.

É o que se infere da manifestação dos agentes fiscais a fls. 67-71:

- na propriedade, não há galpões ou depósitos, mas apenas uma pequena residência;
- há compatibilidade entre a declaração de estoque e a de produtor rural, ambas fazendo constar estoque zero do produto.

Ocorre, portanto, a perfeita subsunção do fato à norma, devendo esta ser aplicada.

Pelo dito, voto pela procedência parcial do lançamento, para acolher a reformulação de fls. 98-101 e, ainda, para adequar a multa isolada ao percentual de 20%, nos termos da alínea a do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, também para o exercício de 2003.

**Sala das Sessões, 24/10/05.**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Conselheira**